



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371980

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2084609-08.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que são impetrantes MARIELLE APARECIDA SILVA ROSA, MARIANA OLGA NOSE e LO RUAMA DA SILVA FIDELIS e Paciente WILLIAM MOREIRA BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60969

HABEAS CORPUS Nº 2084609-08.2025.8.26.0000

Comarca: Sorocaba (Ação nº 7000239-65.2010.8.26.0637)

Juízo de Origem: DEECRIM UR10

Magistrado(a): André Luís Bastos

Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: Marielle Aparecida Silva Rosa e outros

Paciente: WILLIAM MOREIRA BARBOSA

VISTOS.

Os advogados Marielle Aparecida Silva Rosa, Mariana Olga Nose e Lo Ruama da Silva Fidelis impetram a presente ordem de *habeas corpus* em favor de WILLIAM MOREIRA BARBOSA, que se encontra preso, cumprindo as penas que lhe foram impostas (processo nº 7000239-65.2010.8.26.0637 DEECRIM UR 10 - Sorocaba).

Alegam os impetrantes estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal, pois, embora preenchido o requisito objetivo e subjetivo para a progressão de regime, foi determinada a realização de exame criminológico, mediante decisão carente de

fundamentação concreta.

Por esses motivos, pleiteiam “*LIMINARMENTE A CONCESSÃO DE ORDEM DE HABEAS CORPUS, para cassar o r. despacho de fls. 1525/1526, nos autos do Processo de Execução Penal nº 7000239-65.2010.8.26.0637, que determinou a submissão do Paciente a realização do exame criminológico, a fim de ser concedido o benefício de progressão ao regime aberto ao paciente sem a realização do exame criminológico, como medida da mais lúdima Justiça!*” (fls. 01/12).

Indeferida a liminar (fls. 50/51), a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento ou pela denegação da ordem (fls. 57/61).

É o relatório.

De acordo com os autos da execução da pena, o paciente cumpre pena em regime semiaberto, com término previsto para 17.06.2041 (trinta anos).

Pleiteado benefício de progressão ao regime semiaberto, entendeu o Juízo *a quo* pela submissão do paciente a exame criminológico:

“Para melhor apreciar o pedido ajuizado, converto o julgamento em diligência para que sejam trazidos aos autos elementos atinentes à personalidade do agente, uma vez que o postulante ostenta condenações por crimes de roubo, praticados em condições reveladoras de agressividade, evidenciando possível inclinação à reiteração delituosa em crime violento contra a pessoa como meio de subsistência - o que exige do Estado-juiz maior rigor na verificação da presença do requisito de ordem subjetiva para concessão da benesse reclamada. Assim, determino que a Direção da Unidade Penal adote as medidas necessárias à submissão de WILLIAM MOREIRA BARBOSA (Centro de Progressão Penitenciária

de Porto Feliz, CPF: 379.311.778-27, RG: 44.923.183-5, RGC: 44923183, RJI: 245353708-49) a exame criminológico.” (fls. 1525/1526 dos autos originais).

Desde logo, imperioso esclarecer que, com o advento da Lei nº 10.792/03, o exame criminológico não se viu abolido do cenário da execução penal; houve, tão-só, a inversão da regra sistêmica estabelecida desde a Lei nº 7.210/84, relegando-se tal espécie de perícia para situações extraordinárias, nas quais, antes da análise da benesse executória penal requerida, seja necessária a aferição das reais condições de ressocialização do indivíduo preso.

Claro está, portanto, que o Juízo das Execuções poderá determinar a realização de mencionado exame, desde que, atento às particularidades da hipótese concreta e de forma motivada, entenda necessário.

A esta altura, imperioso salientar que, em nova reflexão sobre o tema,

convenci-me, amparado em precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça (HC 914.927), que a Lei 14.843/24, que alterou o artigo 112, § 1º, da LEP, não pode retroagir.

Todavia, na hipótese, o exame criminológico não deve ser realizado por força obrigatória da nova lei, mas, sim, por que devidamente justificada a sua realização no caso concreto. E é o que ocorre na hipótese vertente.

Com efeito, ao que consta da documentação acostada aos presentes autos, o agravante cumpriu o lapso temporal mínimo necessário à benesse visada.

Todavia, compulsados os autos, constata-se que o sentenciado ostenta envolvimento em crimes graves, de roubo majorado - de modo que pairam dúvidas acerca de suas condições de reintegração à sociedade.

Assim, houve-se com acerto o MM. Juízo *a quo* ao determinar, de forma suficientemente motivada (é bom que se diga), a submissão do recorrente a exame criminológico antes da análise do seu pedido de progressão, eis

que necessário buscar-se um maior grau de certeza sobre as suas efetivas condições de reinserção social, haja vista as especificidades da hipótese vertente.

Diante do exposto, denega-se a ordem.

GUILHERME G. STRENGER
Relator